



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 11 de dezembro de 2017.

**OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 114/2017**

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Leticia dos Santos Jotta, aprovado na Seção Ordinária do dia 10 de outubro de 2017, que “*Dispõe sobre instituir uma Semana de prevenção e orientação da gravidez na adolescência.*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*

**Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.**



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora Letícia dos Santos Jotta, que “Dispõe sobre instituir uma Semana de prevenção e orientação da gravidez na adolescência.”.**

Não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico. Não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante a separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

A proposição padece de vício de inconstitucionalidade ao iniciar matéria privativa do Poder Executivo, posto que cria obrigações para Órgão do Poder Executivo inobservando, assim, o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo, desse modo, nas vedações dos arts. 37, 124 e 126 da Lei Orgânica Municipal.

Em âmbito municipal, no que tange o tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do que dispõe o art. 57, VII da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, ressalto que o **texto além de não definir a data e as medidas a serem tomadas para alcançar os objetivos da matéria** constante do Projeto de Lei, **apresenta imperfeição no texto**, ao mencionar no seu art. 1º que “*O Projeto de Lei...*”, quando o correto seria “*Esta Lei...*”, o que compromete a sua correta aplicação pelos Órgãos Administrativos, bem como seu cumprimento voluntário pelos cidadãos.

Convém esclarecer, por oportuno, a necessidade que tem especialmente o Direito Positivo de expressar-se de forma tecnicamente adequada e objetiva, de forma a permitir que a respectiva positividade jurídica ingresse no sistema normativo de modo racional e sistemático, em consonância com as exigências normativas da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*